



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003014137

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Requerimento

DESPACHO Nº 964/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Administrativo e eleitoral. 2. Impossibilidade de análise de pleitos individuais de servidores públicos (*lato sensu*) sem encampação pelas autoridades superiores. 3. Inexistência de competência da PGE para relativizar resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

1. Nestes autos, o Corpo de Cadetes da Polícia Militar, por meio de requerimento formulado pelo Capitão Marcus Paulo Silverio Hosokawa, informou que a Corporação deixou transcorrer *in albis* o prazo para solicitação da transferência temporária de eleitores, o qual finalizou em 23 de agosto de 2018 conforme fixado na Resolução TSE 23.554/2017.

2. Após tecer inúmeras considerações acerca do direito ao voto, solicitou a “*relativização do prazo contido na Resolução de forma incidental à casuística, com a viabilização da TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORES, dos requerentes para exercerem a sua cidadania nas seções eleitorais aos quais foram escalados para o serviço em apoio à Justiça Eleitoral*”.

3. Sucintamente são os fatos. À orientação.

4. Convém assinalar, desde logo, que esta instituição não tem atribuição para atender pleitos particulares, ainda que veiculados por servidores públicos civis ou militares, exceto quando a situação for encampada pelos titulares superiores do respectivo órgão, entidade ou corporação militar. Tal circunstância não se verificou neste caso, pois a instrução processual comprova a ausência de encaminhamento do pleito pelas autoridades superiores seja da Secretaria de Segurança Pública ou do próprio Comando da Polícia Militar.

5. Nestes casos, reiteradamente esta PGE tem deixado de emitir pronunciamento.

6. Fora isso, ainda que esta casa pudesse analisar o pedido, não poderia jamais acolhê-lo, eis que a emissão de resoluções em matéria eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral e neste caso especificamente pelo Tribunal Superior Eleitoral segundo o disposto no art. 23¹, inciso IX, do Código Eleitoral (Lei 4.737/195) e o art. 105 da Lei 9.504/1997. Logo, dentre as diversas funções da Justiça Eleitoral, destaca-se a normativa.

7. A propósito, recorro aos comentários de Paulo Lacerda, Renato Carneiro e Valter Silva², acerca do poder normativo da reportada Corte: “*São normas relativas ao processo eleitoral propriamente dito as Resoluções que tratam: calendário eleitoral; de pesquisas eleitorais; da arrecadação; aplicação e prestação de contas de recursos financeiros e registro de candidatura; da propaganda eleitoral e*

condutas vedadas aos agentes públicos; dos atos preparatórios; da recepção e fiscalização dos votos e garantias eleitorais; da proclamação dos resultados e diplomação dos eleitos; das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral, dentre outras.”

8. Ademais, afirma Torquato Jardim³ que as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral “*têm força legal e impositiva, visto que a ofensa ao que nelas se estatui é fundamento para recurso ou mandado de segurança e que os Tribunais e Juízos Inferiores lhes devem cumprimento imediato.*”

9. Diante do contido acima, concluo que a despeito da impossibilidade de orientação em pleitos pessoais de servidores públicos (*lato sensu*), o ordenamento jurídico brasileiro impede que esta PGE relativize normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Dê-se ciência ao CEJUR, para os fins cabíveis. Logo após, remeta-se o caderno administrativo à Polícia Militar, com a recomendação de que promova a notificação do subscritor da solicitação acerca da orientação ora firmada.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, 22 de outubro de 2018.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Subprocuradora-Geral Administrativo

¹Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;

²O poder normativo da Justiça Eleitoral: Sal da Terra, 2004, p.49.

³Direito Eleitoral Positivo. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 46.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 19 dia(s) do mês de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 22/10/2018, às 08:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 4487330 e o código CRC 5153DC92.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800003014137

SEI 4487330